



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000916-93.2014.815.0731

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : João Paulo da Silva Soares

(Adv. Paulo Henrique Lins Miranda de Souza)

APELADO : Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

(Adv. José Edgard da Cunha Bueno Filho)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NULIDADE DE CLÁUSULAS. DESCABIMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL CONTRATADAS. LEGALIDADE DOS JUROS COMPOSTOS. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional” (STF, Súmula nº 596).

- “A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal”¹.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível manejada por João Paulo da Silva Soares contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo ora apelante em face da recorrida.

Na sentença, o Magistrado *a quo* considerou ser possível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, e que, no caso dos autos, “verifica-se que no contrato de fls. 27/29 dos autos em apenso, há cláusula expressa especificando os encargos incidentes, na forma capitalizada, em caso de pagamento

¹ AgRg no AREsp 371.787/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013.

de qualquer obrigação em atraso, pelo que torna claro para o futuro aderente a capitalização dos juros". Diante disso, entendeu pela improcedência do pedido de exclusão da capitalização.

Em suas razões recursais, alega o embargante que o Magistrado *a quo* não apreciou de maneira correta a capitalização de juros compostos por parte da empresa embargada, porquanto o contrato que originou a cobrança da suposta dívida em seu desfavor prevê a cobrança de encargos financeiros devidos à taxa de juros de 2,99% ao mês, os quais, contudo, serão calculados sob o regime de juros compostos incidindo diretamente sobre o saldo devedor diário, de forma a mascarar a existência de juros capitalizados.

Diante disso, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, revisando-se a cláusula 5.1 do contrato, a qual estabelece de forma mascarada a capitalização de juros sobre juros, prática esta inadmissível em nosso ordenamento jurídico.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões, no sentido do desprovimento do recurso (fls. 130/160).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, o autor opôs embargos à execução visando ao reconhecimento da nulidade da cobrança de juros capitalizados, porquanto não estariam expressos no contrato, estando sendo cobrados de forma mascarada na cláusula 5.1 da avença.

O processo teve seu trâmite regular sobrevindo a sentença ora guerreada, que, conforme relatado, julgou improcedente a demanda. Contra essa decisão se insurge o apelante.

Adianto que deve ser negado seguimento ao recurso, porquanto a sentença atacada se afigura irretocável e em conformidade com a Jurisprudência dominante do Colendo STJ e desta Corte de Justiça.

A esse respeito, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato”².

À luz desse entendimento, no que toca à alegação de impossibilidade de capitalização de juros (anatocismo), porquanto não estaria expressa no contrato, sendo cobrada de forma mascarada na cláusula 5.1 da avença, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras, esta é permitida na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), consoante se denota nos seguintes precedentes:

“Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.”⁴

“A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.”⁵

In casu, depreende-se que as partes celebraram o contrato em 30 de dezembro de 2010, isto é, anos após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de forma que o presente pacto se enquadra perfeitamente na disciplina dos juros capitalizados.

Consoante se verifica da cópia do contrato, foram cobrados juros mensais de 2,99% e juros anuais de 42,41% (fl. 27 dos autos em apenso – processo nº 0000922-71.2012.815.0731), sendo certo afirmar-se, portanto, que a capitalização mensal dos juros foi expressamente pactuada.

Cediço que o Código de Defesa do Consumidor exige que as cláusulas contratuais estejam expressas de forma clara e ostensiva, isto é, plenamente compreensíveis. No caso concreto, a exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal.

Neste particular, o STJ, em recente julgado, seguindo o rito dos recursos repetitivos (art. 543 – C, CPC), firmado pela 2ª Seção, sedimentou que **“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da**

2 TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

4 STJ - AgRg no REsp 1003911 / RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha – Julgamento: 04/02/2010.

5 STJ - AgRg no REsp 549750 / RS – Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) – Julgamento: 17/12/2009.

mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, jugado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. ” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido.³”

Assim, não há que se falar em cobrança de capitalização mensal de juros de forma mascarada, eis que restou expressa no contrato a taxa dos juros mensais e anuais.

Por conseguinte, considerando que os autos noticiam a existência de que o contrato foi celebrado sob a égide da referida norma, entendo cabível a incidência de capitalização mensal de juros nos termos em que foi pactuada, merecendo ser mantida a sentença.

Isto posto, considerando que as soluções apresentadas encontram guarida na jurisprudência do STJ e o que autoriza o art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso do demandante**, mantendo na íntegra a sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

3 STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Relª Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012.